



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO - DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – DEACOP
Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II

Processo nº	04747/22
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Responsável	Luiz Claudino de Carvalho Florêncio (gestor)
Assunto	Denúncia sobre supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 00002/2022, 00011/2022 e 00016/2022.
Exercício	2022
Relator	Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATÓRIO INICIAL

Em atendimento do despacho exarado, fls.260 a 261, esta Auditoria passa a expor:

1. DA DENÚNCIA APRESENTADA

A empresa Denunciante PAPELARIA CAJAZEIRAS LTDA, CNPJ 41883167/0001-25, representada por JOSÉ MARCONDES FERNANDES, apresentou denúncia, fls. 2 a 241, aos PREGÕES ELETRÔNICOS nº 00002/2022, 00011/2022 e 00016/2022, da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sobre supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios, cujo objeto é a *aquisição de itens de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, material de limpeza e higiene pessoal para atender o Programa de Alimentação Escolar-PNAE no Município de São João do Rio do Peixe-PB.*

Conforme o Despacho da Ouvidoria, fls. 252 a 254, a denúncia em síntese alega o seguinte:

1. Alega o denunciante possíveis irregularidades ocorridas nos processos licitatórios do Município e que não se trata de meras irregularidades pontuais, onde a reincidência de alguns atos leva a crer que tais processos descumprem a legislação competente e tem prejudicado a empresa, conforme se verifica, a saber:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2022 - Alega que tentaram por diversos motivos desabilitar a denunciante e que diante de alguns recursos serem acatados, foi solicitado o cancelamento do certame sob a alegação de que os preços seriam inexequíveis e com indícios de favorecimento de outro licitante.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00011/2022 - Abertura teria sido adiada sem qualquer ato ou justificativa que informasse os motivos e que posteriormente foi aberto novo edital com as mesmas especificações e com data posterior, contendo vício graves na sua redação conforme e que posteriormente também foi cancelada e poderia ter sido realizado de forma deliberada para prejudicar o denunciante e outros.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2022 - Com abertura prevista para 22/03/2022, alega que teria sido alterado o portal para realização do certame e após abertura se obteve imediatamente o vencedor do primeiro item, sem ao menos decorrer a fase de lances, como também, a denunciante teria sido inabilitada irregularmente pelo motivo de uma possível penalidade que a impedia de contratar, conforme citado na inicial. e que este fato teria se repetido no mesmo dia no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2022.

Ao final o Denunciante requer, fls. 246 a 247:

Diante dos fatos abordados e demonstrados indícios de irregularidades, tem-se por necessária a intervenção deste respeitável Órgão Ministerial. Isto posto, requer o recebimento da presente Representação, para que sejam apurados os fatos e, ao final, sejam tomadas as medidas que couberem ao caso e seus envolvidos.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

2.1 Pregão Eletrônico nº 00002/2022- Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para alimentação escolar- PNAE.

A licitação informada na denúncia, o Pregão Eletrônico 00002/2022, encontra-se registrada no sistema TRAMITA no Documento TC 3390/2022, onde consta o edital da licitação, fls. 2 a 23. Todavia, o referido procedimento licitatório foi devidamente cancelado pela gestão municipal, de forma que se perdeu o objeto de análise destes autos. Vide abaixo:

Registro de Documento de Licitação (03390/22)

Documento cancelado! As informações e arquivos constantes no sistema foram inseridos antes do seu cancelamento!

Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ITENS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Tipo de Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Data de Homologação:
Valor Estimado: R\$ 802.879,00
Valor: R\$
Fonte de Recurso:
Informação Complementar:
Risco:
Ativos:

Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame	Ativo
17/01/2022	14/01/2022	27/01/2022 10:30	PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS	CANCELADO



Prefeitura Municipal de
São João do Rio do Peixe - PB

Horário de atendimento: DE SEGUNDA À SEXTA DE 08:00 ÀS 13:00
Telefone: (83) 996787922
Endereço: Rua José Nogueira Pinheiro sn - Centro - São João do Rio do Peixe - PB
https://www.sjrp.pb.gov.br/

Login

Pesquisa:

Início > Portal da transparência > Detalhamento de licitação

Acessibilidade

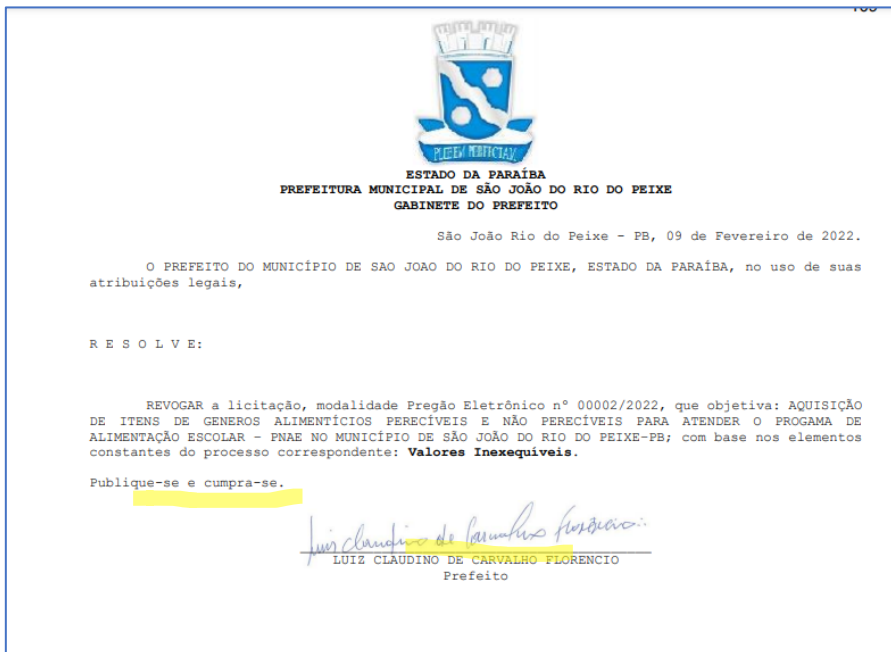
Licitação 2/2022 - Pregão

Tipo de avaliação:	Tipo de apuração:	Situação:
Por item	Menor preço	Encerrada
Local da abertura:	Local do Certame	
PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS	PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS	
Abertura de edital:	Proposta:	Julgamento:
27/01/2022 10:30:00 hrs	27/01/2022 10:30:00 hrs	27/01/2022 14:30:00 hrs
Homologação:	Adjudicação:	Comissão:
		Comissão Pregão 2022
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB, conforme especificações no termo de referência		
Sistema de registro de preços: SIM	Visualizar Ata de preços da licitação	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
 Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2.2 Pregão Eletrônico nº 000011/2022- Aquisição parcelada de alimentos perecíveis e não perecíveis, material de limpeza e higiene pessoal.

De igual forma, a licitação informada na denúncia, o Pregão Eletrônico 000011/2022, encontra-se registrada no sistema TRAMITA no Documento TC 15180/2022, onde consta o edital da licitação, fls. 2 a 31. Todavia, o referido procedimento licitatório foi devidamente cancelado pela gestão municipal, de forma que se perdeu o objeto de análise destes autos. Registra-se que o site institucional do ente municipal demonstra que o referido certamente encontra-se em andamento. Vide abaixo:





2.3 Pregão Eletrônico nº 000016/2022- Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para alimentação escolar- PNAE.

A licitação informada na denúncia, o Pregão Eletrônico 000016/2022, encontra-se registrada no sistema TRAMITA no Documento TC 24387/2022, onde consta o edital da licitação, fls. 2 a 28. O valor global orçado foi de **R\$ 802.879,00**. A data prevista para realização do certame era o dia 22 de março de 2022.

Em consulta ao Portal de Compras BLL (<https://bllcompras.com/Home/Login>), para verificar informações sobre a referida licitação, extrai-se que o certame licitatório foi homologado em 22/03/2022 às 13h18min, conforme destacado na imagem a seguir:

Relatório	Arquivo	Gerado em	
VENCEDORES DO PROCESSO - DISPUTA	VencedoresProcessoDisputa20220322113033611.pdf	22/03/2022 11:30:34	
ATA DE SESSÃO - DISPUTA	AtaSessaoDisputa_Parte1-1_20220322113034047.pdf	22/03/2022 11:30:34	
PROPOSTAS DO PROCESSO	PropostasProcesso_686256d6-923f-44fd-95dc-59cd49987b78.pdf	22/03/2022 11:30:35	
VENCEDORES DO PROCESSO - ADJUDICAÇÃO	VencedoresProcessoAdjudicacao20220322130903250.pdf	22/03/2022 13:09:03	
ATA DE SESSÃO - ADJUDICAÇÃO	AtaSessaoAdjudicacao_Parte1-1_20220322130903298.pdf	22/03/2022 13:09:03	
RELATÓRIO DE LANCES	RelatLance20220322131840266.pdf	22/03/2022 13:18:40	
ATA DE HOMOLOGAÇÃO	AtaHomologacao20220322131840328.pdf	22/03/2022 13:18:40	

Conforme a Ata de Sessão - Adjudicação, anexada no Portal de Compras BLL, a empresa PAPELARIA CAJAZEIRAS LTDA, foi a vencedora na disputa dos seguintes itens: *achocolatado em pó 400g e carne bovina resfriada*. Entretanto, foi inabilitada pelo Pregoeiro em decorrência da empresa possuir 02 aplicações de penalidades pela não entrega dos produtos vencidos. Vide:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB

VENCEDORES DO PROCESSO - DISPUTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2022
Processo Administrativo Nº 20220309PE16
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: THAMYSE MARTINS SOARES
Data de Publicação: 11/03/2022 14:00:54

TOTAL DO PROCESSO: 757.495,00				
PAPELARIA CAJAZEIRAS LTDA			41.883.167/0001-25	265.090,00
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 056	2,59	Total: 2.590,00
Item: 1	Unidade: un	Marca: CHOCOFORTE	Modelo: CHOCOFORTE	
Descrição: ACHOCOLATADO EM PÓ 400G -				
Quantidade: 1.000	Valor Unit.: 2,59			Total Item: 2.590,00
LOTE 10	Quant.: 1	Num: 049	37,50	Total: 262.500,00
Item: 1	Unidade: kg	Marca: FRIBOI	Modelo: FRIBOI	
Descrição: CARNE BOVINA RESFRIADA -				
Quantidade: 7.000	Valor Unit.: 37,50			Total Item: 262.500,00

22/03/2022 10:35:29 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA
22/03/2022 10:35:29 HABILITAÇÃO
22/03/2022 12:14:07 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
PAPELARIA CAJAZEIRAS LTDA inabilitado. Motivo: Empresa possui 02 aplicações de penalidade pela não entrega dos produtos vencidos.
22/03/2022 12:14:21 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS
22/03/2022 12:25:43 RECURSO MANIFESTADO PAPELARIA CAJAZEIRAS LTDA
A EMPRESA PAPELARIA CAJAZEIRAS LTDA SOLICITA A DESABILITAÇÃO DA EMPRESA EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA TENDO EM VISTA QUE O MESMO NÃO APRESENTOU NOTA FISCAL REFERENTE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA CONFORME SOLICITADO NO EDITAL
22/03/2022 12:44:22 DEFERIMENTO DE RECURSOS
22/03/2022 13:07:37 MANIFESTAÇÃO INDEFERIDA PREGOEIRO
Empresa poderá apresentar tais documentos na assinatura do contrato
22/03/2022 13:08:53 EM ADJUDICAÇÃO
22/03/2022 13:09:00 ADJUDICADO

Quanto à alegação de que a denunciante teria sido inabilitada irregularmente pelo motivo de uma possível penalidade que a impedia de contratar, é necessário esclarecer que a suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração enseja o impedimento do contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 anos, conforme o inciso III, do artigo 87 da Lei 8.666/93. A aplicabilidade da penalidade deve reputar a gravidade da conduta da contratada, assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/02, preconiza que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, no qual a conjunção alternativa “ou” revela que a pena tem seus efeitos só e somente só ao ente federativo que a aplicou. Isto posto, o emprego da conjunção no texto legal assinala que



a sanção compreendera apenas o ente federativo que aplicou a sanção, ou seja, o órgão ou entidade sancionadora.

Sobre a temática, o posicionamento doutrinário majoritário é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para todo o ente federativo aplicador da sanção.

Analogamente, o entendimento de Marçal Justen Filho atesta que:

A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição **terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção**. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal. (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193). (grifos nossos).

O TCU depreende que a sanção exhibe efeitos somente em relação aos órgãos ou entidades sancionadores, à medida que o STJ concebe que se aplica a toda Administração Pública. Todavia, não foi identificada decisão do STJ sobre a amplitude da aplicação da penalidade presente no art. 7º da Lei 10.520. Deste modo, a Corte de Contas ratificou os entendimentos já provenientes dos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015 do Plenário.

Desta forma, na conjectura da sanção aplicada à empresa emanada pelo Município de Nazarezinho-PB, segundo consta nos documentos constantes na denúncia, fls. 245, a mesma abrange somente os órgãos e entidades vinculados direta ou indiretamente ao ente, todavia nenhum efeito terá em relação aos demais Estados e/ou Municípios.

Nesta perspectiva, quanto aos efeitos das sanções previstas no art. 7º da Lei n. 10.520/02, tem-se posicionamentos do Tribunal de Contas da União – TCU:

Noutro giro, versando agora sobre os limites de **sanção correlata prevista na Lei do Pregão** (Lei 10.520/02, art. 7º - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), e diante da possibilidade de que o Serpro/SP venha a conferir demasiado alcance a esse dispositivo, consignou o relator que a "jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar **apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção**, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010. (Acórdão 2242/2013- Plenário TCU).

O ALCANCE DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002 RESTRINGE-SE AO ÂMBITO DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR (UNIÃO OU ESTADO OU MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL) [...] A jurisprudência do TCU demonstra claramente que a [representante] não deveria ter sido alijada do Pregão Eletrônico nº 004/2016 (v.g.: **Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015, da 1ª Câmara**), sobretudo porque o alcance da penalidade imposta a essa empresa, com base no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002, **não deveria ter**



ultrapassado o âmbito do ente estadual sancionador (Estado de São Paulo). (Acórdão 819/2017 – Plenário TCU. Data da sessão 26/04/2017. Relator ANDRÉ DE CARVALHO)

Portanto, o impedimento temporário de contratar e licitar com a empresa Papelaria Cajazeiras LTDA não se aplica a todas as esferas da Administração Pública, restringe-se ao ente municipal sancionador, no caso a apenas ao município de Nazarezinho/PB.

A inabilitação da empresa em sede do Pregão Eletrônico nº 000016/2022 não merece prosperar por contrariar premissas legais e entendimentos do TCU. Portanto, a denúncia procede nesse ponto.

Outrossim, quanto às alegações da denúncia sobre o a imediatividade de vencedor do primeiro item logo na abertura, sem ao mesmo se decorrer a fase de lances e propostas, a denúncia não traz qualquer elemento comprobatório para avaliação pela Auditoria. Tais fatos, nessa oportunidade, não podem ser comprovados.

Por fim, o denunciante alega a contrariedade ao disposto na LC 123/2006 no que diz respeito a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais no ato de assinatura do contrato por parte do licitante EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA. Entretanto, a alegação carece de fundamentação.

A Lei Complementar nº 123/2006, no art. 42, aduz que “nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.” O instrumento convocatório, no *item 12.4* ratifica que “*a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato*”. Portanto, a denúncia é improcedente em relação a esse ponto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse relatório, essa Auditoria entende pela **procedência parcial** da denúncia quanto à *inabilitação irregular da denunciante pelo motivo de penalidade por outra entidade federal*, sugerindo notificação ao Gestor para apresentar os devidos esclarecimentos.

Desde já, a Auditoria recomenda, preliminarmente, ao Gestor que se abstenha de realizar despesas relacionadas aos itens que foram licitados no **Pregão Eletrônico nº 000016/2022**, referente ao **achocolatado em pó 400 g** (lote 01) e **carne bovina resfriada** (lote 10), onde a empresa PAPELARIA CAJAZEIRA LTDA ofereceu o melhor lance e foi desabilitada indevidamente.

É o relatório

Assinado em 18 de Abril de 2022



Marcos Antonio da Silva Araújo
Mat. 3705676
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 18 de Abril de 2022



Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale
Mat. 3703304
CHEFE DE DEPARTAMENTO